

**TC 009.944/2018-4**

**Tipo:** RA - Relatório de Auditoria

**Relator:** Ministro Jorge Oliveira

**Unidades jurisdicionadas:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, vinculado ao Ministério da Infraestrutura

**Responsáveis:** Antonio Henrique da Luz Bezerra (516.467.573-00); Gerardo de Freitas Fernandes (062.944.483-87); Glauco Henrique Ferreira da Silva (515.657.143-34); Sylvio Barbosa Cardoso Junior (073.218.643-91); Thadeu Fellipe Lopes Silva (603.043.823-96)

**Interessados:** Congresso Nacional; Hytec Construções, Terraplenagem e Incorporação Ltda (CNPJ: 02.141.279/0001-59), Superintendência Regional do Dnit no Estado do Maranhão

**Procurador ou advogado:** Cristóvão Gomes Pereira, CPF 238.493.391-49, peça 65; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, CPF 854.786.794-53, peça 61

**Proposta:** arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de relatório de auditoria realizada com o objetivo de fiscalizar as obras de adequação de capacidade e reabilitação, com melhorias, da Rodovia BR-135/MA - segmento km 95,60 - km 127,75 (Lote 3 – Contrato 00005/2017-00) e de monitorar o cumprimento das determinações feitas pelo Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer.

## HISTÓRICO

2. A Fiscalização 83/2018, realizada no período de 23/3/2018 a 3/8/2018, teve por objetivo fiscalizar as obras de adequação de capacidade e reabilitação com melhorias da rodovia BR-135/MA - segmento km 95,60 - km 127,75 (Lote 3). Adicionalmente, teve o objetivo de monitorar as determinações constantes no Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário (Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), em cumprimento ao Acórdão 938/2018-TCU-Plenário (Relatora: Ministra Ana Arraes).

3. As obras foram entregues à empresa Hytec Construções Terraplenagem e Incorporação Ltda - Hytec, conforme Contrato UT-0005/2017-00, firmado pela SRDNIT/MA, originário da licitação relativa ao edital RDC-Eletrônico 399/2016-15, cujo regime de execução é a empreitada por preço unitário. O valor global e original do Contrato era de R\$ 66.499.834,00 (7/2016).

4. Para a supervisão das obras, a SRDNIT/MA contratou a empresa Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda, conforme Contrato UT-0495/2017-00.

5. Segundo o Relatório de Fiscalização 83/2018 (peça 56), foram apontadas as seguintes

irregularidades:

a) Achado III.1 - Projeto executivo deficiente/desatualizado (IGC): Verificou-se que o projeto executivo que fundamenta o Contrato UT-0005/2017-00 estava desatualizado, prevendo serviços em desacordo com a realidade da obra e soluções amparadas em estudos defasados ou insuficientes, afrontando a Lei 12.462/2011, art. 2º, inc. V, c/c art. 8º, § 7º, assim como a Lei 8.666/1993, em especial o art. 6º, inc. X, e o art. 12. As deficiências relacionam-se às partes de terraplenagem e pavimentação do projeto executivo, bem como aos serviços de enlevamento e de hidrossemeadura;

b) Achado III.2 - Descumprimento de determinação exarada pelo TCU (IGC): Este achado decorre do monitoramento do item 9.9.2 do Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 001.576/2014-3, que teve como objeto o antigo edital de licitação referente às mesmas obras relativas ao Lote 3 da BR-135/MA, à época revogado, e em referência ao qual foram determinadas correções no projeto executivo previamente à publicação do novo edital. Constatou-se que a nova licitação foi realizada sem as correções no projeto, razão pela qual se considerou descumprida a determinação;

c) Achado III.3 - Ausência de parâmetros de recebimento das obras (IGC): Apontou-se a ausência, de forma clara, no Edital RDC Eletrônico 399/2016-15, da previsão de obrigatoriedade de cumprimento, por parte da contratada, de parâmetros mínimos de recebimento de obras previstos na Instrução de Serviço DNIT 13/2013, em desacordo com determinação do TCU proferida no Acórdão 1.338/2013-TCU-Plenário (Relator: Ministro José Mucio Monteiro);

d) Achado III.4 - Existência de atrasos que podem comprometer o prazo de entrega do empreendimento (IGC): Constataram-se diversas situações que têm impedido o avanço das obras conforme o cronograma inicialmente planejado, sobretudo relacionadas a condições climáticas e interferências no entorno da rodovia, tais como edificações, cercas, redes de energia elétrica e comunidades quilombolas. Diante desses entraves, a SRDNIT/MA previu uma nova data para a conclusão das obras, qual seja, 5/4/2019. Entretanto, como o próprio gestor reconheceu a existência de restrições orçamentárias, vislumbrou-se o risco de não cumprimento do prazo informado.

6. Em relação ao Achado III.1, a equipe de auditoria considerou que os fatos apontados ensejariam a hipótese de adoção de medida cautelar com vistas à suspensão da execução dos serviços do Contrato UT-0005/2017-00, até que o DNIT promovesse a RPFO (revisão de projeto em fase de obras) de modo a adequá-lo à realidade atual da rodovia e a corrigir as deficiências apontadas. Ponderou, contudo, que, previamente à adoção de tal medida, fosse realizada a oitiva, na forma prevista no art. 276, § 2º, do Regimento Interno do TCU - RITCU.

7. Com relação aos Achados III.2, III.3 e III.4, a equipe de auditoria consignou, em seu relatório, propostas de realização de oitivas e audiências, mas sugeriu que tais medidas fossem adotadas em etapa processual subsequente, com o intuito de permitir que o gestor se concentrasse nos fatos relacionados à medida cautelar, que demandariam urgente atuação por parte deste Tribunal.

8. Após pronunciamento favorável dos dirigentes da SeinfraRodoviaAviação (peças 58 e 59) com as propostas da equipe de auditoria, os autos foram submetidos à relatora, Exma. Ministra Ana Arraes, que, por meio de Despacho de 25/9/2018 (peça 60), proferiu as seguintes determinações:

11. Ante o exposto, restituo os presentes autos à SeinfraRodoviaAviação, a fim de que:
- I) com fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno, efetue a oitiva da Superintendência Regional do Dnit no Maranhão para que, no prazo de até cinco dias úteis:
    - a) manifeste-se sobre os indícios de irregularidades verificados na execução do Contrato UT-0005/2017-00 constantes do Achado III.1 do relatório de auditoria (Projeto executivo deficiente/desatualizado - peça 56);

- b) informe a situação atual do referido contrato em termos de execução físico-financeira.
- II) com fundamento no mesmo dispositivo do Regimento Interno, promova a oitiva da empresa Hytec Construções, Terraplenagem, e Incorporação Ltda. para, se assim desejar, manifestar-se sobre os indícios de irregularidades citados no item anterior;
- III) alerte os destinatários dessas oitivas quanto à possibilidade de o Tribunal vir a adotar medida cautelar suspensiva da execução dos serviços objeto do Contrato UT-0005/2017-00 até que se promova a revisão do projeto executivo de modo a adequá-lo à realidade atual da rodovia e a corrigir as deficiências apontadas;
- IV) envie aos interessados cópia das peças 56/8 e deste despacho, como subsídio para as respostas.

9. Após realizadas as oitivas (peças 62 e 63), a SRDNIT/MA e a empresa Hytec Construções Terraplenagem Ltda apresentaram suas manifestações às peças 66-70 (Hytec) e 72-78 (DNIT - SRDNIT/MA).

10. À peça 79, a unidade técnica analisou as manifestações do DNIT e da SRDNIT/MA propondo a suspensão da execução dos serviços objeto do Contrato UT 0005/2017-00 até que o Tribunal deliberasse acerca do mérito dos indícios de irregularidades apontados no Achado III.1 – Projeto executivo deficiente/desatualizado, exceto no que se refere às frentes de serviço de obras de arte especiais e de drenagem de transposição de talvegues (obras de arte correntes). Além disso, foram propostos alertas e determinações à SRDNIT/MA.

11. À peça 84, o Exmo. Ministro José Mucio Monteiro, na condição de Presidente do TCU, acatou as conclusões da unidade técnica e determinou a suspensão cautelar da execução dos serviços objeto do Contrato UT-0005/2017-00 até que o Tribunal deliberasse acerca do mérito dos indícios de irregularidades apontados no achado III.1 do Relatório de Fiscalização 83/2018 (peça 84, p. 8 e 9). Segue o trecho desse despacho de 2/1/2019 referente ao item III.1 do Relatório de Fiscalização 83/2018 (peça 84, p.8):

Ante todo o exposto, acato as conclusões da unidade técnica (parágrafo 16 desta instrução) e **determino:**

**à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Maranhão, nos termos do art. 276 do RITCU, que suspenda a execução dos serviços objeto do Contrato UT-0005/2017-00 até que o Tribunal delibere acerca do mérito dos indícios de irregularidades apontados no achado III.1 do Relatório de Fiscalização 83/2018 (Peça 56 dos autos, fl. 9 e parágrafo 37 desta instrução), exceto no que se refere às frentes de serviço de obras de arte especiais e de drenagem de transposição de talvegues (obras de arte correntes), alertando que:**

**a.1) a decisão de mérito dependerá da apresentação do projeto executivo revisado e aprovado, acompanhado de memória de cálculo justificativa das alterações realizadas, bem como de orçamento contratual atualizado, contemplando a correção das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização 83/2018 e quaisquer outras necessárias à correta execução da obra (grifado);**

12. Essa determinação foi referendada pelo TCU mediante o Acórdão 55/2019-TCU-Plenário (peça 92).

13. A SRDNIT/MA se manifestou tempestivamente à peça 111, apresentando a requerida revisão de projeto em fase de obras - RPFO. Em que pese esse fato, essa superintendência do DNIT também reportou a intenção de rescindir o Contrato UT-15.00005/2017 em virtude de a referida revisão de projeto contemplar acréscimos de valores que superariam o limite de 25% estabelecido no §1º, art. 65, da Lei 8666/1993.

14. Esses elementos foram analisados por esta unidade técnica, conforme instrução acostada à peça 113. Foi evidenciado que a justificativa formalmente utilizada pela SRDNIT/MA para rescindir o Contrato UT-15.00005/2017 não encontrava respaldo nos elementos constantes no processo eletrônico DNIT – 50615.000334/2019-41. Ou seja, o documento SEI 3780784 que está

fundamentado nos volumes que compõem a RPFO (SEI 3780563) indica que o percentual de 25% não restaria superado. De outra sorte, os documentos SEI 3780784 e SEI 3857104 que indicavam acréscimo de 28,71% não encontravam respaldo em RPFO.

15. Em razão disso, esta unidade técnica entendeu necessário diligenciar o DNIT acerca da divergência verificada entre os orçamentos constantes dos documentos SEI 3780784 e SEI 3857104 e da pretensão de rescindir o Contrato UT-15.00005/2017.

16. Em relação ao achado III.2, “Descumprimento de determinação exarada pelo TCU”, ponderou-se não ser necessário preterir ainda mais a realização das audiências. Isso porque a RPFO apresentada já não teria mais o condão de modificar as questões tratadas nas audiências, além da possível rescisão do Contrato UT-15.00005/2017. Diante disso, resgataram-se as propostas de audiência contidas no Relatório de Fiscalização 83/2018 (peça 56). Ao final, a proposta ficou formatada nos seguintes termos (peça 113, p. 6):

Ante o exposto e com fundamento no § 1º do art. 157 do Regimento Interno do TCU c/c incisos I e II, art. 1º da portaria de delegação Portaria-MIN-AA 1/2014, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a.1) esclareça a divergência verificada entre os orçamentos constantes dos documentos SEI 3780784 e SEI 3857104 – Processo DNIT 50615.000334/2019-41;

a.2) informe qual o orçamento que efetivamente representa a revisão de projeto em fase de obras relativa ao contrato UT-15.00005/2017;

a.3) informe as providências já adotadas e a adotar referentes à possível rescisão do contrato UT-15.00005/2017;

b) realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis listados abaixo, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão, apresentarem razões de justificativa acerca das seguintes condutas:

b.1) o senhor Gerardo de Freitas Fernandes, então Superintendente Regional do DNIT no Estado do Maranhão, por ter aprovado o projeto executivo de engenharia (peça 22), bem como por ter conduzido o procedimento licitatório do Edital RDC Eletrônico 399/2016-15, conforme delegação de competência dada por meio da Portaria 1559, de 31/8/2016, sem o atendimento do item 9.9.2.3 do Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário que havia determinado a reavaliação da escolha da solução de base do pavimento de modo a tornar a obra mais econômica;

b.2) os [senhores] Antonio Henrique da Luz Bezerra - Analista em Infraestrutura de Transportes - Chefe de Serviços de Construção, [e] Thadeu Fellipe Lopes Silva - Analista em Infraestrutura de Transportes - Serviço de Engenharia, por terem declarado que o projeto executivo de engenharia da obra em comento estar atualizado e adequado ao que dispõe o art. 6º, inc. IX, da Lei 8.666/1993, sem o atendimento do item 9.9.2.3 do Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário que havia determinado a reavaliação da escolha da solução de base do pavimento de modo a tornar a obra mais econômica;

b.3) os senhores Glauco Henrique Ferreira da Silva - Analista em Infraestrutura de Transportes - Coordenação de Engenharia, e Sylvio Barbosa Cardoso Junior - Analista em Infraestrutura de Transportes, por terem declarado haver correspondência entre os projetos e as exigências contidas no art. 6º, inc. IX e X, da Lei 8.666/1993, sem o atendimento do item 9.9.2.3 do Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário que havia determinado a reavaliação da escolha da solução de base do pavimento de modo a tornar a obra mais econômica.

17. A diligência e as audiências foram realizadas e tempestivamente respondidas conforme despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 135).

18. Na mesma esteira, quanto aos achados III.3 (Ausência de parâmetros de recebimento das obras) e III.4 (Existência de atrasos que podem comprometer o prazo de entrega do empreendimento), foram realizadas oitivas nos termos do Despacho de 2/1/2019 (peça 84, p. 8 e 9).

As respostas foram encaminhadas a este Tribunal tempestivamente por meio do Ofício 2759/2019/SER-MA-DNIT (peça 95).

19. Passo seguinte, a instrução acostada à peça 145, após análise das diligências, concluiu por não mais permanecerem os pressupostos para a manutenção da cautelar de paralisação da obra, além de opinar pela aplicação de multa ao Sr. Gerardo de Freitas Fernandes motivada pela rejeição de suas razões de justificativa. Acatando a instrução da Unidade Técnica, assim decidiu o Tribunal:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 26, caput e parágrafo único, 28, I e II, e 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, V, 215, 217, caput e § 2º, e 268, VII, do Regimento Interno e no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, em:

9.1. revogar a medida cautelar adotada em 2/1/2019 e referendada pelo Acórdão 55/2019-Plenário;

9.2. acatar as justificativas apresentadas por Antônio Henrique da Luz Bezerra e por Glauco Henrique Ferreira da Silva e aproveitá-las em favor de Thadeu Fellipe Lopes Silva e de Sylvio Barbosa Cardoso Junior;

9.3. rejeitar as justificativas apresentadas por Gerardo de Freitas Fernandes;

9.4. aplicar a Gerardo de Freitas Fernandes multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida com atualização monetária desde a data desta deliberação até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, se for paga após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.5. fixar ao responsável prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação desta deliberação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da quantia acima ao Tesouro Nacional;

9.6. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que proceda ao desconto da dívida nos vencimentos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, caso não atendida a notificação no prazo fixado;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação e frustrada a medida determinada no item anterior;

9.8. autorizar, caso requerido e o processo não haja sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência, sobre cada valor mensal, dos correspondentes acréscimos legais;

9.10. esclarecer ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. dar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes ciência de que foram verificadas deficiências e desatualização no projeto executivo que fundamentou a licitação das obras relativas ao Contrato 00005/2017-00 – BR-135/MA – Lote 3, consubstanciadas em fragilidades presentes nas soluções de terraplenagem e pavimentação, bem como nos serviços de enleivamento e de hidrossemeadura, relacionados ao componente ambiental do projeto, com afronta à Lei 12.462/2011, art. 2º, inciso V, c/c o art. 8º, § 7º, daquela Lei, assim como a Lei 8.666/93, em especial os arts. 6º, inciso X, e 12;

9.12. encaminhar cópia deste acórdão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e aos responsáveis e interessados cadastrados neste processo, com a informação de que o relatório e o voto que o fundamentam estão disponíveis no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

9.13. arquivar os autos.

20. Verifica-se, portanto, que este processo está apto a ser instruído conclusivamente.

## **EXAME TÉCNICO**

21. Após comprovação do recolhimento da multa aplicada ao Sr. Gerardo de Freitas

Fernandes (CPF 062.944.483-87) (peças 176-179) e de parecer favorável do MP (peça 187), o TCU deu quitação ao gestor conforme Acórdão 1.311/2022-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira.

22. Na etapa seguinte, considerando a conclusão do recolhimento da multa aplicada, a instrução acostada à peça 185 opinou pelo retorno dos presentes autos à Seinfra Rodovia Aviação para análise da peça 175, por se tratar de resposta do DNIT protocolada no TCU, conforme Ofício 166549/2021/ACE - DG/DG/DNIT SEDE, após a instrução anterior realizada pela secretaria especializada.

23. Ocorre que, nesta resposta, o DNIT se delimita a declarar ter avaliado as inconsistências encontradas pelo TCU no contrato UT-00005/2017 e declarar que os apontamentos foram sanados no âmbito da 1º RPFO, conforme revisões de projeto de obra juntadas ao processo.

24. Desta maneira, tem-se que o DNIT protocolizou no TCU resposta posterior à informação da própria Autarquia de que o contrato em questão havia se encerrado por decurso de prazo.

25. Contudo, sobre este ponto, conforme elucidado pela instrução acostada à peça 145, “dado o encerramento do Contrato 15.00005/2017, entende-se que se torna despropositada a análise da RPFO apresentada ao TCU, até porque não existe qualquer indicativo de que esse documento poderá fundamentar uma nova retomada das obras”.

26. Assim sendo, o encerramento do contrato por decurso de prazo (informação atestada em consulta ao SIAC/DNIT – peça 193), e o cumprimento das determinações realizadas pelo TCU (constatação consignada no Acórdão 1.311/2022-TCU-Plenário) tornam desnecessária análise dos documentos acostados à peça 175.

27. Portanto, atendendo à sugestão da instrução acostada à peça 145, item 134.6, e determinação do Acórdão 1.231/2021-TCU-Plenário, item 9.13, opina-se pelo arquivamento deste processo com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

28. Cumpre relatar que os acórdãos citados não mais possuem determinações pendentes de análise.

## CONCLUSÃO

29. Esta instrução tem como objetivo concluir as questões relacionadas aos achados do Relatório de Fiscalização 83/2018 (peça 56), cujo objeto foi o Contrato UT-0005/2017-00, firmado pelo DNIT para execução de obras na BR-135/MA – km 95,60 ao km 127,75 – Lote 3.

30. Conforme colacionado, não mais permaneceram os pressupostos para a manutenção da cautelar de paralisação da obra e o monitoramento do cumprimento dos acórdãos anteriores, haja vista o encerramento do Contrato UT-0005/2017-00.

31. Assim sendo, tendo em conta o recolhimento da multa pelo Sr. Gerardo de Freitas Fernandes, a emissão de quitação por intermédio do Acórdão 1.311/2022-TCU-Plenário e a inexistência de determinações pendentes do Tribunal, propõe-se o atendimento do comando estipulado pelo item 9.13 do Acórdão 1.231/2021-TCU-Plenário e realizar o arquivamento deste processo com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

32.1. Atender ao comando do item 9.13 do Acórdão 1.231/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira, e **arquivar** este processo com fulcro no art. 169, inciso V do Regimento Interno do TCU.



SeinfraRodoviaAviação, em 7 de outubro de 2022.

*(Assinado eletronicamente)*  
Eduardo Eberhardt do Nascimento  
AUFC – Mat. 10649-6